bEXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA CAPITAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por seu representante que esta subscreve, titular da 51ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor, com lastro nos arts. 127, *caput* e 129, III, da Constituição Federal; arts. 81, parágrafo único, II e 82, I, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, combinados aos arts. 1º, II e 21 da Lei n. 7.347, de 24.07.1985 (Lei da Ação Civil Pública), e à vista do apurado no incluso Inquérito Civil sob o n. 902/2012 que instruem o presente, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO-FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** contra **AMAZONAS INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS,** nome empresarial SILVANA SOUSA-ME, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ/MF sob o n. 13.193.009/0001-08, com endereço na Rua 24 de Maio, 220, sala 106, Edifício Rio Negro Center, Centro, Manaus/AM, CEP 69010-080, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DOS FATOS

Nos últimos anos, chegaram ao conhecimento do órgão ministerial, através de inúmeras denúncias, a atividade irregular praticada por algumas empresas, na cidade de Manaus, que agiam como administradoras de consórcios sem a devida autorização para tal prática.

Ano após ano foram ingressadas Ações Civis Públicas em face dessas empresas.

Ainda nos anos de 2011/2012, a AMAZONAS INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS, pessoa jurídica de direito privado, instituída sob a forma de empresário individual, ora requerida, foi denunciada

pela primeira vez ao *Parquet* sob alegações de que vinha recolhendo valores de prestações de bens imóveis oferecidos em massificada publicidade de facilidades de negócio e em possível regime de consórcio.

Tão logo recebida a representação, e instaurado procedimento investigatório, se requereu dos representantes legais da empresa informações sobre o objeto de atuação, as condições para obtenção do serviço que oferecia, a quantidade de clientes com contrato com a empresa (e quantos já haviam obtidos os bens contratados) e a forma de propaganda dos seus serviços.

Foi determinada, de mesmo modo, ao Programa Estadual de Proteção e Orientação de Defesa do Consumidor, informações sobre a existência de reclamações formalizadas em face da AMAZONAS INVESTIMENTOS, estas trazidas ao conhecimento do Ministério Público. Ato contínuo, a expedição de ofício ao Banco Central, de modo a confirmar a falta de registro e autorização da referida empresa para funcionar como instituição financeira ou correspondente, administradora de consórcio ou outro.

Nesse ínterim, sobreveio nova representação, que aduziu descumprimento de contrato pela requerida, na ocasião da aquisição de um plano de imóvel, posto que o consumidor adimpliu com todas as condições contratuais, sem, contudo, ter recebido o bem, nos exatos moldes das reclamações registradas junto ao PROCON-AM.

A denunciante juntou cópia do contrato que firmou com a empresa, de onde se pôde inferir tratar-se da modalidade de Promessa de Compra e Venda de Imóvel e, no mais, juntou recibos de pagamentos das prestações estipuladas.

Analisado o teor das *delatios*, se vislumbrou ser patente nos autos que os atos da requerida são coadunáveis à prática de financiamento mediante a coleta de poupança popular, atividade que é privativa de instituições financeiras, nos termos do art. 17 da Lei 4.595/64, só podendo ser exercida mediante autorização do Banco Central do Brasil.

Isto porque, é possível vislumbrar, de análise perfunctória dos contratos firmados, que a empresa requerida acaba por auferir lucro exorbitante em cima do valor venal do imóvel de pretensa negociação, conforme se infere de alguns contratos acostados aos autos do IC, dos quais se exemplifica abaixo:

- Contrato firmado com a Sra. Lea Leal da Silva (fls.116/120 do I.C.) – valor venal: R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devendo ser pago da seguinte forma: 1x R$ 4.000,00 + 1x R$ 353,33 + 180x R$ 353,33, perfazendo um total de R$ 67.952,73 (sessenta e sete mil novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e três centavos);

- Contrato firmado com o Sr. José Cândido Martins (fls. 79/83 do I.C.) – valor venal R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser pago da seguinte forma: 150x R$ 250,00, perfazendo um total de dívida de R$ 39.750,00 (trinta e nove mil setecentos e cinquenta reais);
- Contrato firmado com o Sr. Osny Muniz Marinho (fls. 90 do I.C.) – valor venal: R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), devendo ser pago da seguinte forma: 1x R$ 3.150,00 + 180x R$ 291,66, perfazendo um total de dívida de R$ 55.648,80 (cinquenta e cinco mil seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos);

Sem a devida autorização para a captação de dinheiro popular, confirmada pelo Ofício 02327/2013-BCB/Deorf/Gabin, do Banco Central do Brasil, a atividade praticada pela requerida é ilegal. E, esta autorização para o exercício da atividade não se dá sem préstimo. Certamente existe para controlar a prática de usura, que é a cobrança de juros acima do permitido pela lei.

Assim sendo, trata-se de modo disfarçado de oferecer consórcio, mediante a captação de poupança popular, e com a realização de burla ao controle do Poder Público a este tipo de atividade.

Sobre o assunto já manifestaram repúdio e intenção de repressão os principais órgãos afetos ao tema, vale citar, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e o Banco Central do Brasil, conforme se fará menção detalhada mais a frente.

Diante dos fortes indícios demonstrados pelas cópias dos Contratos de Promessa de Compra e Venda de Imóvel firmados pela requerida e da publicidade massiva de seu serviço no mercado consumidor, foi possível diagnosticar que, muito possivelmente, estaria, de fato, incorrendo na prática ilícita de captação de poupança popular sem a devida autorização para fazê-lo. Sucessivas audiências se deram no Ministério Público, que chegou a minutar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta com a empresa. Contudo, toda e qualquer medida administrativa para remediar os prejuízos causados aos consumidores não obtiveram qualquer sucesso.

Somado a isto, verificou-se, por outra via, que o fato de que se tinha indícios de autoria pela requerida são coadunáveis ao tipo penal insculpido no art. 16 cc art. 1º, I, da Lei 7.492/86, razão pela qual requisitou-se à Polícia Judiciária da União, em respeito à competência da Justiça Federal para o processamento do feito, a instauração de inquérito policial para a apuração da ocorrência do crime retro mencionado.

Conforme delineadas considerações posteriores sobre a matéria, a própria existência da atividade ilícita da requerida no mercado já se constitui em lesão à coletividade de consumidores que fica exposta à firmar contrato eivado de insegurança jurídica e nulo de pleno direito, pela fraude decorrente da má-fé da empresa, que se utiliza indevidamente de pessoa jurídica para oferecer serviço sem a devida autorização do órgão competente para fazê-lo.

Noutro giro, procedeu-se busca no sítio eletrônico do E. Tribunal de Justiça do Amazonas, a fim de verificar a existência de lides individuais que tivessem como cerne o descontentamento dos consumidores com a requerida.

Ante a menção dos processos judiciais já existentes em desfavor da mesma, note-se que tal numerário só se refere aos consumidores que compareceram ao Poder Judiciário, irresignados com os seus atos. Existem, ainda, os consumidores dissidentes, os que se conformam em perder em favor da empresa valores relativos à multa contratual e outras taxas, equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato.

E o numero de consumidores insatisfeitos só tende a piorar com o passar do tempo. Isto é demonstrado pelo próprio procedimento usual de entrega de bens. Ao que se pode inferir, a empresa não vem adimplindo com nenhum consumidor, ou, pelo menos, com uma quantidade razoável que pudesse ser vislumbrada e justificada quando sobreviessem as irresignações naturais de outros consumidores.

Desse modo, temos que, até o presente momento, constam em trâmite, em desfavor da requerida, aproximadamente vinte e sete processos judiciais, conforme pesquisa empreendida no Sistema de Automação do Judiciário do TJAM, lista da qual constam os processos já julgados e/ou arquivados, e que consta nos autos, com o fito de demonstrar que a insatisfação dos consumidores com o procedimento usual da empresa já é realidade patente.

Deste modo, não pode quedar-se inerte este órgão ministerial no cumprimento de seu dever legal de defesa dos interesses individuais homogêneos e difusos existentes no caso, uma vez que pretende, com a presente demanda, resguardar os consumidores que já foram lesados e os que podem vir a ser lesados pelo único fato de existir o oferecimento do serviço no mercado.

Dessume-se da análise da petição inicial desses processos individuais judiciais e das reclamações feitas neste *Parquet* que, em sua maioria, a irresignação comum dos consumidores reside no fato de lhes ter sido prometida a entrega do bem em certo prazo, o qual não foi adimplido.

Percebe-se, outrossim, a enganosidade inerente à conduta que antecede o ajuste contratual, a qual acaba por levar os consumidores-contratantes a crer que o bem pretendido será entregue

em prazo certo, quando, na verdade, o que está formalmente estabelecido no "contrato" oferecido é a informação de que o bem será providenciado sem qualquer previsão ou estipulação, ou, quiçá, não será entregue.

Assim sendo, consegue-se classificar a propaganda feita pela requerida, ainda, de enganosa, conquanto veicule atividade ilegal ao público consumidor, sem que este saiba desta condição, bem como tendenciosa a confundir o público alvo com relação às condições do negócio que se está propondo.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ante tudo o que foi exposto no tópico anterior, de que a atividade exercida pela requerida deve ser reconhecida e tratada como sendo atividade de consórcio sem autorização legal para funcionamento, o que deverá ser considerado como premissa por este i. Juízo a fim de lastrear as decisões ao final mencionadas, mostra-se evidente a legitimidade para agir do Ministério Público.

Passa-se a tecer algumas considerações.

II.1 – DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

In casu, presentes num polo fático, de um lado, a requerida, como oferecedora e fornecedora de serviço de financiamento de bens imóveis, e, de outro, o consumidor, adquirente do serviço, mediante remuneração estipulada unilateralmente pelo primeiro, resta evidente a existência real da relação de consumo entre as partes, consubstanciada através do Contrato de Promessa de Compra e Venda de Imóvel.

No entanto, conforme já demonstrado alhures, o real negócio jurídico firmado entre as partes é o de consórcio, mediante a captação de poupança dos consumidores, para autofinanciamento com o objetivo de aquisição de bens, obedecendo uma ordem cronológica de ingresso e/ou antecipação de parcelas, comumente chamados no meio consorcial de "lances", para a antecipação da aquisição do bem.

Note-se que o procedimento adotado, em nada difere das normas estipuladas para o serviço de consórcio pela Lei 11.795/08:

> *Art. 1º O Sistema de Consórcios, instrumento de progresso social que se destina a propiciar o acesso ao consumo de bens e serviços, constituído por administradoras de consórcio e grupos de consórcio, será regulado por esta Lei.*

> *Art. 2º Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento.*
> *Art. 3º Grupo de consórcio é uma sociedade não personificada constituída por consorciados para os fins estabelecidos no art. 2º. [...]*
> *Art. 4º Consorciado é a pessoa natural ou jurídica que integra o grupo e assume a obrigação de contribuir para o cumprimento integral de seus objetivos, observado o disposto no art. 2º.*
> *Art. 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30.*
> *§1º A contemplação ocorre por meio de sorteio ou de lance, na forma prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão. [...]*

Desse modo, sendo o negócio jurídico oferecido pela requerida, ora contestado, de natureza consorcial, incidente é o Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as quais foram colacionadas algumas, a título de ilustração:

> *PROCESSUAL CIVIL. **CONTRATO DE CONSÓRCIO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PARTE HIPOSSUFICIENTE DA RELAÇÃO**. FORO ELEITO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se, **seguindo os ditames do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que a cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de consórcio há que ser tida como nula**, devendo ser eleito o foro do domicílio do consumidor a fim de facilitar a defesa da parte hipossuficiente da relação. 2. Agravo regimental desprovido.*
> *(STJ, AGA 1070671, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJE 10/05/2010)*

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE. **CONSÓRCIO. PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO*
> *(STJ, AGRESP 706551, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJE 30/06/2009)*

> *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - **AÇÃO COLETIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - CONSÓRCIO - ASSOCIAÇÃO - LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA**. 1. O agravo regimental interposto contra agravo de instrumento que não impugna, especificamente, seus fundamentos, ou contra o óbice imposto pela Súmula 182/STJ. **2. A associação que tem por finalidade a defesa do consumidor pode propor ação coletiva em favor dos participantes, desistentes ou excluídos de consórcio, sejam eles seus associados ou não.** 3. Agravo regimental desprovido.*
> *(STJ, AGA 786463, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJE 11/12/2006)*
> *[grifos nosso]*

II.2 – DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO EM DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS (PROTEÇÃO AOS LESADOS), DIFUSOS (PROTEÇÃO DO MERCADO CONSUMIDOR) E DEFESA DA ORDEM JURÍDICA

O Ministério Público tem sua atividade, estipulada constitucionalmente, consoante o art. 127 da Constituição Federal, conexa à defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Em caráter ampliativo à estes, o Código de Defesa do Consumidor elencou, em seus arts. 81 e 82, a possibilidade de atuação ministerial em proteção a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, quando seu cerne for relação jurídica de consumo.

Na presente pretensão vislumbra-se a ocorrência de mácula aos três tipos de interesses, além de ofensa direta à ordem jurídica.

Prima facie, temos que a prática que vem sendo disseminada pela requerida, detalhadamente relatada nos fatos lastreadores da pretensão, constitui-se em frontal infração à ordem jurídica, posto que incorre em duas causas de nulidade, impostas pelo Código Civil Brasileiro, conforme se demonstra as seguintes razões:

A uma, porque constitui em típica atividade consorcial, com funcionamento sem a autorização requerida pelo art. 7º, I, da Lei 11.795/08, o que, *per si*, já demanda sua expurgação do mundo jurídico, uma vez que tal autorização é requisito imprescindível ao seu funcionamento; e

A duas, tem-se que, uma vez que não preenche o requisito formal requerido para a sua constituição, todos os negócios jurídicos praticados por força do contrato em questão são nulos, por força do art. 166, IV e V do Código Civil Brasileiro.

Outrossim, tal prática, que já se constitui em objeto de tutela deste *Parquet*, o qual deve agir para reprimir a sua prática por clara infração à ordem jurídica, acaba por irradiar seus efeitos concretos em diversos interesses, os quais devem todos ser resguardados por este órgão, considerando o imperativo legal que o dá legitimidade.

No que tange aos interesses difusos em questão, a proteção deverá ser exercida pelo impedimento de oferta da prática ilícita aos consumidores, considerados estes de maneira abstrata, uma vez que, somente sua existência no mercado já se constitui em perigo que deve ser reprimido por este órgão de proteção coletiva, ao se pretender que a requerida se abstenha de firmar novos contratos e de oferecer seus serviços ao público em geral.

Já os interesses coletivos estarão assegurados pela declaração de nulidade da atividade nociva, com o consequente encerramento de suas atividades, bem como a decretação de medidas preventivas relativas ao bloqueio de valores percebidos, visando garantir a restituição de valores individuais pagos, estes últimos, da alçada dos direitos individuais homogêneos, também de proteção sob a tutela deste *Parquet*.

Com efeito, o pedido a ser formulado na presente inicial representa a tutela, não só dos interesses dos consumidores que já contrataram com a requerida, como também daqueles que se encontram dispersos no meio social. No dizer de Rodolfo de Camargo Mancuso (**Interesses Difusos,** 2ª edição, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1991), são "i*nteresses metaindividuais que, não tendo atingido o grau de agregação e organização necessários à sua afetação institucional junto a certas entidades ou órgãos representativos dos interesses já socialmente definidos, restam em estado fluido, dispersos na sociedade civil como um todo (...) Essa indeterminação de sujeitos deriva, em boa parte, do fato de que não há vínculo jurídico a agregar os sujeitos afetados por esses interesses: eles se agregam ocasionalmente, em virtude de certas contingências, como o fato de habitarem certa região, de consumirem certo produto, de viverem numa certa comunidade, por comungarem pretensões semelhantes, por serem afetados pelo mesmo evento*".

Esclarece José dos Santos Carvalho Filho (**Ação Civil Pública,** 3ª edição, Editora Lumen Juris) que "*por sua característica especial é que se pode considerar, sem receio de errar, que os interesses coletivos e difusos são interesses sociais e, portanto, naturalmente indisponíveis. Sociais, porque atingem*

parcelas grupais da sociedade, e indisponíveis, porque são insuscetíveis de disponibilidade pelo grupo social ou por seus integrantes. Com efeito, é impossível que algum dos integrantes do grupo possa dispor da parcela do direito geral que lhe é atribuída. Se o direito geral é indivisível, não haverá mesmo como admitir a disponibilidade daquilo que se desconhece. Por outro lado, quando for deferida a tutela de tais interesses, serão atingidos todos os componentes do grupo, ainda que eventualmente alguns deles possam discordar da tutela ou desinteressar-se dela".

Logo, mostra-se clara a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, presente no caso vertente.

Por fim, a Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) atribui ao Ministério Público legitimação para a defesa coletiva dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor (art. 82, I cc art. 81, parágrafo único, I e II).

Diante das previsões legal e constitucional, não há como se falar em ilegitimidade ativa do Ministério Público.

E como assinala João Batista de Almeida (**Aspectos Controvertidos da Ação Civil Pública,** Editora Revista dos Tribunais, 2001), "*o Ministério Público deixou de ser órgão de atuação reflexa, agindo só e quando provocado. De tempos para cá, especialmente após o delineamento da instituição na Constituição de 1988, age de ofício tão logo chegue ao seu conhecimento fato enquadrado em seus afazeres institucionais, requisitando informações, instaurando inquérito e ajuizando medidas judiciais, independente de provocação*".

III – DA PRÁTICA ILÍCITA CONSUBSTANCIADA NA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA FUNCIONAR COMO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO

Conforme demonstrado anteriormente, a atividade exercida pela requerida AMAZONAS INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS tem natureza semelhante à atividade consorcial, embora conta com a nomenclatura de "Contrato de Promessa de Compra e Venda de Imóvel".

É perceptível, através da quantidade de contratos firmados pela empresa, que os Contratos de Promessa de Compra e Venda de Imóvel usados para o negócio representam venda ou promessa de venda de bens imóveis, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço e captação antecipada de dinheiro do povo para entrega futura de tal bem.

A Lei 11.795/08 estabelece, em seu art. 7º, I, a obrigatoriedade da autorização do Banco Central do Brasil para o funcionamento de empresas administradoras de consórcio. E isto não acontece à reles!

O consórcio tem a natureza de captação de poupança popular, razão pela qual a fiscalização do poder público se faz imprescindível, com o fim de garantir a lisura neste tipo de negociação onde se vislumbra a hipossuficiência exacerbada do consumidor, uma vez que, ao contrário dos demais tipos de financiamento, a entrega do bem ocorre após o começo de seu adimplemento pecuniário. Por conta disto, necessária a intervenção estatal para a estipulação de obrigações específicas para este tipo de negociata.

Tamanha é a preocupação do Estado com este tipo de negociação que a simples ausência da formalidade de autorização para funcionamento, o que acarreta, por outro lado, a ausência de fiscalização das suas atividades pelo Poder Público, é tipificada como ilícito penal, conforme se infere do art. 16 da Lei 7.492/86 cc art. 1º, I, os quais imputam como sendo crime contra o sistema financeiro nacional fazer operar, sem a devia autorização, instituição financeira, da qual se equipara, por força deste último artigo, a pessoa jurídica que capte ou administre consórcio ou qualquer tipo de poupança ou recursos de terceiros.

Imperioso notar que trata-se de crime de mera conduta, é dizer, a pena é imputável tão somente pela prática do tipo insculpido na norma penal, não importando se ocorreu a superveniência de resultado ou dano aos consumidores, até porque, a vítima da norma penal é o Estado, que acaba sendo ludibriado pelo funcionamento informal de tais empresas, uma vez que DEVE ter o seu controle.

Tratando da referida lei, que disciplina os denominados "crimes do colarinho branco", esclarece José Geraldo Brito Filomeno (**Manual de Direito do Consumidor,** Editora Atlas, 5ª edição, 2001) que "*também aqui houve a manifesta e sadia preocupação do legislador pátrio em salvaguardar a ´poupança privada´ em ´economia coletiva´, como no caso dos consórcios para aquisição de bens de consumo duráveis, assim como os títulos de capitalização, previdência privada e ´qualquer tipo de poupança ´, preocupação tal igualmente presente na Lei 1.521/51, mais precisamente em seu art. 3º, inc. IX*".

Em vista disto, o *Parquet* encaminhou requisição de Inquérito Policial à Polícia Judiciária da União, conforme já explicitado nos fatos.

A demonstração que a conduta constitui ilícito penal serve-nos para demonstrar o quão perniciosa se constitui para o ordenamento jurídico, pois, não bastasse ser ilícita para fins civis, os quais

irradiam pela sua impossibilidade de existência, os atos praticados pela requerida acarretam responsabilidade criminal.

Assim, utilizando-se de contrato de promessa de compra e venda, que mascara a verdadeira atividade, a requerida violou as normas que disciplinam as operações do sistema de consórcio, furtando-se às exigências da legislação em vigor para a concessão da autorização do órgão competente, no tocante a sua capacidade financeira, econômica e gerencial, e de idoneidade, além de subtrair-se da fiscalização do Banco Central e do Ministério da Fazenda.

E a equiparação da empresa a uma instituição financeira, porque exerce atividade de captação da poupança popular, obrigaria o Poder Público a fiscalizá-la, visando evitar danos à coletividade. Mas tal fiscalização não ocorre, exatamente porque não existe a referida autorização do Banco Central e/ou do Ministério da Fazenda.

O caso em tela assemelha-se e muito com a atividade praticada pelas empresas de sociedade de conta de participação, em que era estipulado um contrato de adesão para mascarar a atividade de consórcio, prática esta que, disseminada em todo o país, obrigou o Banco Central do Brasil a editar o Comunicado n. 9.609, de 12.06.2002, divulgando "entendimento de que a formação e o funcionamento de grupos para aquisição de bens por meio de sociedades em conta de participação não tem respaldo legal".

Em tal comunicado, o BACEN esclarece que "*tais práticas levadas a cabo por sócio ostensivo de sociedade em conta de participação, sem prévia autorização nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 33 da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, carecem de amparo legal*".

Isto porque tanto a sociedade em conta de participação e o consórcio são atividades que não tem personificação jurídica, administradas por uma outra pessoa jurídica, conquanto sua diferenciação seja exatamente o controle do Poder Público exercido sobre esta última, em razão da natureza jurídica que exerce, repise-se, de captação de poupança popular.

É exatamente o desvio de finalidade, para impedir esse controle do Poder Público a atividade em questão, é que a torna ilícita, irradiando os efeitos dessa ilicitude para a esfera penal e cível, com a demonstrada nulidade de sua existência independentemente de comprovação do resultado danoso ao consumidor.

Sobre o tema, mister transcrever parte da fundamentação lançada nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Processo n. 11468281-9, onde foi colacionada análise efetuada pelo Procurador do Banco Central do Brasil:

"Como se observa no caso, as adesões são feitas segundo o contrato, sob a forma de sociedade em conta de participação definida pelo art. 991 do Código Civil, in verbis*:*

'Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

(...)'

Por primeiro, urge observar se todas as características deste tipo societário estariam sendo preenchidas. Pela análise do contrato constante nos autos, observa-se que há na sociedade duas categorias de sócios: os ocultos ou participantes e o sócio-gerente ou ostensivo, sendo este último uma sociedade comercial, demandada, que é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Percebe-se também que o sócio ostensivo é o único que se obriga com terceiros, pois os outros sócios estão unicamente obrigados com a sociedade por todos os resultados nas transações e obrigações sociais empreendidas nos termos precisos do contrato. Por fim, verifica-se que a sociedade é despersonalizada, não tendo razão ou firma social, sede, domicílio e capital, conquanto entre os sócios exista um fundo social.

No entanto, embora preenchidas quase todas as características presentes em uma sociedade em conta de participação – que nada mais é do que um simples contrato de participação de lucros de uma ou mais operações mercantis -, conforme acima exposto, a sociedade ora analisada não tem o objetivo essencial de lucro comum.

In casu *verifica-se que o contrato estabelece que a sociedade formada tem a finalidade de comprar bens móveis e imóveis mediante contribuição mensal. Para tanto, cada sócio oculto obriga-se a integralizar valores mensalmente, além de disponibilizar ao sócio-gerente, a título de despesas de manutenção mensal e* pro labore *por conta do gerenciamento da sociedade, sem direito a qualquer restituição ou ressarcimento, determinado percentual sobre as contribuições integralizadas.*

Assim, diante desses dados, pode-se observar que não ficou configurada a intenção dos sócios ocultos de se reunirem para a prática de atividades comerciais visando a lucro, característica essencial das sociedades em conta de participação. O que se pretende é a reunião de recursos, captados dos sócios ocultos e administrados pelo sócio gerente (ostensivo), para a compra de bens móveis e compra e reforma ou construção de bens imóveis por parte dos

> *primeiros. Percebe-se, portanto, **que os objetivos consignados no contrato harmonizam-se muito mais com aqueles almejados nas atividades de consórcio do que com aqueles de uma sociedade em conta de participação**, pois a atividade de consórcio é definida pelo art. 1º do Regulamento anexo à Circular 2.766, de 03.07.97, como reunião de pessoas físicas e/ou jurídicas, em grupo fechado, promovida pela administradora, com a finalidade de propiciar a seus integrantes a aquisição de bem, conjunto de bens ou serviço turístico por meio de autofinanciamento.*
> *Ou seja, há patente fraude à lei, na medida em que a autora pretende realizar operações idênticas às praticadas por uma administradora de consórcio, **sem, contudo, cercar-se das garantias exigidas nessas operações pelo Poder Público, tais como estipulação de limites patrimoniais, de limites operacionais, prazo para formação e duração de grupos, número máximo de participantes e controle da aplicação dos recursos dos grupos"**.* [grifo nosso]

Não pode este *Parquet* quedar-se inerte diante de evidente supressão de garantias dos consumidores, vale dizer, garantia de proteção do Poder Público à atividade praticada, o que acaba por causar iminente e constante risco de ocorrência de evento danoso aos que contratam.

Como defensor da ordem jurídica que é, não pode este órgão deixar que permaneça no mercado aberto, acessível à coletividade, este tipo de atividade ilegal, perniciosa e arriscada aos consumidores.

Dessa feita, consideradas as razões acima, só o fato de existir este tipo de desvio de finalidade, consubstanciado na existência da empresa com intuito de formação de captação de poupança popular, já se constitui em risco potencial aos consumidores, o qual deve ser expurgado de imediato do mercado, mesmo que, de início, não fosse comprovado o inadimplemento das cláusulas firmadas com estes, o que não é o caso.

IV – DA IMPRESCINDIBILIDADE DA CONCESSÃO, ATRAVÉS DE DETERMINAÇÃO EM CARÁTER LIMINAR, *INAUDITA ALTERA PARS*, DA SUSPENSÃO DE TODAS AS ATIVIDADES DA REQUERIDA E DA INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES DA EMPRESA

IV.1 – DA NECESSIDADE DE CESSAÇÃO IMEDIATA DAS ATIVIDADES DA EMPRESA

A atividade desenvolvida pela requerida, como bem se denota dos documentos coligidos à Inicial, demonstra que a mesma atua no mercado financeiro como instituição financeira

equiparada, e efetua a captação de numerário de seus consumidores sem que ofereça qualquer garantia de que o crédito (bem) realmente será "liberado" para o consumidor.

Como dito, na última década, no Brasil, e no Amazonas, foram registrados a existência de inúmeras empresas que praticavam atividade semelhante, exemplo do qual se pode inferir que várias dessas se desconstituiam da noite para o dia, com o desaparecimento de todos os representantes legais e, por óbvio, do montante pecuniário angariado com a prática do ilícito.

Esta também é a preocupação constante do documento editado pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça a orientar os órgãos e entidades de proteção e defesa do consumidor, conforme transcreve-se a seguir:

> *"Reconhece-se o ingente trabalho que já vem sendo desenvolvido pelos órgãos e entidades do SNDC para combater essa prática lesiva aos consumidores em geral.*
> *Todavia, nota-se em alguns casos registrados, que algumas empresas* ***chegam a atuar nesse segmento durante tempo suficiente para lesar muitos consumidores para depois desaparecerem, sem deixas pistas, e assumir nova denominação social para alcançar outras vítimas na mesma ou em localidade diversa.*** *Aproveitam-se da informalidade permitida por lei para a instituição de uma sociedade em conta de participação e criam, além da figura dissimulada do "sócio oculto", a desoladora constatação póstuma de que também se trata de um "imóvel oculto".*
> *Portanto, embora vários inquéritos civis e ações civis públicas estejam em curso por todo o país, ajuizadas principalmente pelo Ministério Público, é impressionante a capacidade mimética desses fornecedores que agem alheios aos limites impostos pela boa-fé, sempre circunscritos a uma região reduzida e migrando para outras localidades assim que a repressão se torna eficaz, o que representa um risco contante aos consumidores e um desafio permanente aos órgãos de proteção e defesa do consumidor."* [grifo nosso]

Além da explosão de dissídios individuais, restou comprovada que o percentual de consumidores insatisfeitos com o contrato que o rescindem sem procurar os órgãos jurisdicionais, é massivo, gerando grande enriquecimento ilícito para a empresa, posto que, ao encerrarem o acordo aceitando as regras leoninas impostas, acabam por perder grande percentual dos valores pagos.

Tudo isso nos faz perceber que a simples existência da atividade da requerida no mercado se constitui em prática nociva, que atinge o Estado (como garantidor da seguridade da economia

popular), os consumidores contratantes e a sociedade potencialmente consumidora, que fica sujeita a contratar com a empresa.

Classificada como ilícito civil e, inclusive, como prática criminosa, não existe outro caminho a trilhar senão o da prevenção imediata da superveniência de maiores danos do que os que já foram causados, consoante o direito-princípio básico insculpidos nos arts. 4º, VI e 6º, VI do CDC.

Com o tempo, maior pode ser o numero de consumidores cooptados pela propaganda enganosa exarada na imprensa, e que são induzidos a erro, uma vez que sempre se furtou de anunciar, por óbvio, a requerida, que a atividade que oferece não é permitida pelo ordenamento jurídico, bem como não tem autorização de funcionamento dos órgãos públicos regulamentadores competentes.

O decurso do tempo, ainda, irá dificultar, de certo, o provimento final que poderá se estender por muito tempo, dificultando a proteção determinada pelo CDC, que deverá ser célere e efetiva.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar o Agravo de Instrumento n. 583.652.4/2-00, exarou entendimento, ao reformar decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido liminar em caso semelhante, conforme transcreve-se a seguir:

> *AÇÃO CIVIL PUBLICA – TUTELA ANTECIPADA - Indeferimento - Empresa que promove a captação da poupança pública para aquisição de bens móveis ou imóveis, configurando exercício de atividade de administração de consórcio, em princípio submetida à regulamentação e à fiscalização estatal — Atividade, no entanto, exercida pela via transversa da sociedade em conta de participação - Concessão da tutela antecipada (art. 12 da Lei n. 7.347/85) para cessação imediata das atividades da empresa e demais medidas protetivas do direito dos consumidores.*
>
> *Agravo provido.*
>
> *(TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 583.652.4/2-00, 10ª Câmara de Direito Privado, Relator Desdor. João Carlos Saletti, julgamento 17/02/2009)*

Extrai-se, ainda, como supedâneo do voto do ilustre relator, a motivação principal pela qual deve ser a medida determinada:

> *"Sociedade em conta de participação é sociedade comercial em que ´a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes´ (art. 991 do Código Civil).*
> *É sociedade que visa o lucro. Nela. o sócio participante não ingressa com o fim de integrar capital e depois sair com ele ao cabo de determinado período, com o*

> *que investiu, descontada a taxa de gerência do negócio paga ao sócio ostensivo. Nem e muito menos se dá a integralização de capital com o fito, único, de propiciar a aquisição de um bem de consumo, como exemplifica o documento copiado às fls. 55 (automóvel ano 1.987), nem sob ´percentual de gerenciamento´, no caso apontado, de 30% ´referenciado no valor de comercialização nesta data, no mercado do bem móvel ou imóvel a seguir´ (fls. 55), dissolvendo-se a sociedade após a realização do objeto social.*
>
> *Desse modo, há prova inequívoca autorizando juízo de verossimilhança da alegação, estando evidenciado, como sustenta o recurso, que o exercício da atividade em questão se dá ao desabrigo da ´Lei n. 5.768, de 20 de dezembro de 1.971 (com a modificação que lhe foi dada pelo art. 33, da Lei n. 8.177, de I0 de março de 1991)´, que determinou ´que as administradoras de consórcio (equiparadas às instituições financeiras, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei n° 7.492, de 16 de junho de 1.985)´, normas segundo as quais as empresas de consórcio (como qualquer outra que promova captação de recursos na sociedade) dependem de autorização do Banco Central do Brasil ou do Ministério da Fazenda para funcionar, e se submetem à fiscalização e ao controle estatal.*
>
> ***O perigo de dano, por seu turno, é evidenciado pela só circunstância da falta absoluta de controle e fiscalização de empresa que se acha à margem do sistema legal protetivo dos consumidores**."* [grifo nosso]

A continuidade no mercado consumidor de tal atividade ilícita se torna fato impossível de ser sustentado, uma vez conhecidos e esclarecidos os fatos, devendo o Poder Judiciário determinar a imediata restauração da ordem legal ao caso, tendo em vista todos os percalços já sofridos pela coletividade até o presente momento, quando a prática ilícita encontrava-se na clandestinidade.

Além de outras medidas vindouras, deve a requerida abster-se de continuar negociando da forma em que estava, mascarando atividade consorcial através de contrato de promessa de compra e venda, em nome da seguridade dos consumidores em geral e dos que com aquela já contrataram.

Para tanto, a suspensão das atividades deverá alcançar o impedimento da propagação de publicidade referente ao produto, bem como de receber ou cobrar valores a título de integralização mensal dos consumidores, os quais deverão ser depositados, a partir da determinação da suspensão, em Juízo, a fim de participar da liquidação do ressarcimento global dos prejudicados.

Ao final, exalta-se que o pretendido é perfeitamente cabível, consoante o §5º do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece, *"para a tutela específica ou a obtenção do*

*resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, **impedimento de atividade nociva**, além de requisição de força policial".*

IV.2 – DA NECESSIDADE DA DETERMINAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E BLOQUEIO DE TODAS AS CONTAS BANCÁRIAS DA REQUERIDA, ATÉ O LIMITE DO VALOR ATUALIZADO DO TOTAL ARRECADADO, A FIM DE GARANTIR O RESSARCIMENTO INTEGRAL DOS CONSUMIDORES LESADOS

Além da suspensão de todas as atividades relacionadas à empresa requerida, vale citar, a realização de publicidade com o fim de comercializar seus serviços, o impedimento de admissão de novos consumidores e o impedimento de cobrança relativa a valores de contratos já firmados com os consumidores existentes à época da decisão, para garantir a prevalência e restabelecimento da ordem jurídica no caso, se faz imprescindível que seja garantida a apuração do montante equivalente ao que seria devido como valor integral arrecadado entre os já existentes e seu bloqueio pelo Judiciário, com o fim de assegurar que serão devidamente ressarcidos os consumidores lesados pela prática do ilícito.

A verossimilhança dos fatos e do direito é manifesta, estando expressa pelas informações obtidas no inquérito civil, estando presente, também, a hipossuficiência dos consumidores, substituídos, aqui, pelo Ministério Público Estadual.

Desse modo, a procedência do pleito final da presente ação é o resultado mais provável para figurar na sentença final de mérito, em que pese não se saiba, ao certo, o tempo que irá durar, até que sobrevenha o *decisum* final.

Caso não sejam tomadas medidas preventivas imediatas por este Juízo, e esta é a providência mais importante do cerne da presente lide, corre-se o risco de perder e eivar toda a investigação que desembocou nos presentes autos, uma vez que pode ser dado como certa a inexistência de bens ou valores capazes de satisfazer um montante para o ressarcimento dos consumidores, ao tempo do final do processo judicial.

Por se tratar de atividade equivalente ao consórcio, a dita empresa é uma mera administradora dos valores pagos pelos consumidores, tanto é que o §2º do art. 5º da Lei 11.795/08, considera os diretores, gerentes, sócios e prepostos desse tipo de administradora "depositários, para todos os efeitos, das quantias que a empresa receber dos prestamistas na sua gestão, até o cumprimento da obrigação assumida".

Em assim sendo, por questão de lógica, o dinheiro arrecadado com a referida atividade pertence aos consumidores e a eles deve retornar.

Para que isso ocorra, mister se faz que o Poder Judiciário faça, de imediato, a arrecadação de todo o dinheiro pago. Do contrário, a efetividade que se busca com a ação jurisdicional ficará, por motivos óbvios, prejudicada.

Em caso similar, decidindo o Agravo de Instrumento n. 790.692-9, o E. 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, Relator Itamar Gaino, assim se pronunciou:

> *"A liminar foi bem concedida, com o propósito de evitar prejuízos às pessoas que contrataram com a empresa, bem como obstar novas contratações.*
> *A atividade, que de fato se caracteriza como consórcio, é nitidamente ilegal, visto que não há previsão em lei ou regulamento quanto à formação de consórcio envolvendo direito de uso de linha telefônica, e visto que a criação de grupos, objetivando bens móveis, depende de autorização expressa do órgão governamental competente, que é o Banco Central do Brasil, autorização essa que não existe, tendo havido, isto sim, autuação da empresa, precisamente por causa de sua atuação irregular. E, em tese, caracteriza crime, consoante a chamada Lei do Colarinho Branco (Lei 7.492/86, art. 16, c.c., art. 1º, p. único).*
> *De modo que a sua cessação, por ordem judicial, não afronta as regras constitucionais e legais referidas neste recurso, mesmo porque não implica, necessariamente, "intervenção branca" na empresa, que poderá continuar atuando no mercado, desde que em negócios que não sejam ilícitos, que estejam autorizados pelo órgão governamental competente, quando a natureza da atividade exigir o cumprimento desse requisito, como acontece no caso de consórcio de bens móveis.*
> ***A ilicitude da atividade, com potencial lesivo ao patrimônio de grande número de cidadãos, deve ser obstada de maneira eficaz, ainda que por meio de provimento judicial liminar, não importando que, para o alcance desse objetivo, os réus sejam submetidos ao cumprimento de determinações rigorosas**. O interesse coletivo sobrepõe-se ao individual, ainda mais em situação como esta, em que a atuação da empresa e dos indivíduos que a integram, em tese, caracteriza crime.*
> *São apropriadas, e os elementos informativos disponíveis desde logo as justificam, as medidas solicitadas na petição inicial e deferidas pelo juízo, tendentes **a obstar a realização de novos contratos, a apurar o saldo de caixa de cada grupo ilicitamente formado, com rateio desse saldo entre os participantes que ainda não receberam o bem, a impedir a continuidade do***

> ***recebimento de prestações, a obrigar a imediata entrega dos bens aos consumidores que a tanto já tenham direito, a relacionar todos os consumidores que hajam celebrado contrato, a relacionar todos os bens e direitos já adquiridos por grupos, a abrir contas vinculadas ao juízo, com notificação aos associados, para que providenciem, doravante, os depósitos nessas contas, a oficiar aos órgãos públicos para bloqueio dos bens dos réus, a publicar editais para conhecimento público, a arrolar os bens que se encontram na sede da empresa, com depósito imediato em mãos de pessoa de confiança do juízo.***
>
> *(...)*
>
> *Ante o exposto (...) nega-se provimento ao recurso."*

Note-se que o julgado, em brilhante exposição, pretende demonstrar que, em que pese parecerem ser deveras invasivas num primeiro momento, as medidas de bloqueio de valores e cessação de atividades é a única capaz de restabelecer a ordem jurídica.

Se houvesse meio menos gravoso para a reparação da situação certamente seria o escolhido. Mas, não há como convalidar os atos que vem sendo praticados pela requerida e seu administrador, uma vez que a própria prática da atividade é ilícita e sujeita a ser atentatória, cada vez mais, à coletividade de consumidores.

V – DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA: PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*

Diante de todas as ilegalidades apontadas e justificadas, dispensável a repetição nominal para a sua subsunção à existência do *fumus boni iuris*, pois, restou este consubstanciado pela comprovada infringência de diversos mandamentos legais, bem como pela situação de contrariedade a dispositivos de ordem pública e de interesse social assentados no Código de Defesa do Consumidor e na lei que estabelece os crimes contra o sistema financeiro.

O *periculum in mora,* também já mencionado anteriormente, está presente considerando a natural demora na tramitação de uma demanda judicial, com todos os recursos a ela inerentes, circunstância que poderia oportunizar a continuidade das práticas abusivas, acarretando prejuízos aos consumidores.

Ainda decorrente deste, existe a forte probabilidade de a empresa, ao se deparar com a interposição da presente Ação Civil Pública e/ou futura Ação Penal pelo Ministério Público Federal, cessar

completamente as suas atividades e levar consigo o dinheiro recolhido do universo de consumidores já lesados.

Não há de se esquecer igualmente que é de conhecimento público que o destino de toda empresa que se faz passar por consórcio, como por exemplo, nos casos das sociedades de conta por participação, é sempre o mesmo: angariar, com a maior rapidez possível, com o auxílio da mídia de longo alcance e credibilidade popular, o maior volume de capital e depois fechar as portas e desaparecer com os valores auferidos, deixando o Ministério Público, o Judiciário e as Polícias Civil e Federal sem ter o que fazer e sem alcançar a pretensão de reparação aos lesados.

O art. 84, §3º, do CDC prevê que "*sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu".*

No caso em tela, há justificado receio de ineficácia (total ou parcial) do provimento final, caso não seja concedida a tutela de urgência *inaudita altera pars*, diante da atividade ilícita desenvolvida pelos réus.

A urgência da questão está sediada no fato de que a empresa até pouco tempo continuava veiculando sua publicidade de serviços, em flagrante violação das normas legais, posto que estão sedimentados em atividade impossível de ser praticada diante da sua contrariedade legal.

Desse modo, além de a continuidade da atividade se tornar perigosa para os consumidores que já contrataram com a requerida, o será da mesma forma aos que poderão vir a correr o risco em contrata-la, ao passo que se torna inadmissível deixar que esta atividade nociva perdure qualquer tempo além do necessário para a decisão em caráter de urgência.

VI – DOS PEDIDOS

Em vista do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS requer a Vossa Excelência:

Em tutela de urgência antecipada, *inaudita altera pars*, com fulcro no art. 300 do novo Código de Processo Civil cc art. 12 da Lei 7.347/85:

1) Determine à AMAZONAS INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS, nome empresarial SILVANA SOUZA-ME, a **obrigação de não-fazer, consubstanciada na imediata SUSPENSÃO de todas as suas**

atividades, considerando a sua evidente ilegalidade, a partir da intimação da decisão que defere o pedido, incluídos nela:

a) a obrigação de não oferecer publicidade relativa aos seus serviços de comercialização de imóveis, mediante Contrato de Promessa de Compra e Venda, que por ventura estavam sendo realizados através de jornal impresso, em forma de anúncio;

b) a obrigação de não ofertar e não celebrar novos contratos, por si ou interpostas pessoas, físicas ou jurídicas, visando a aquisição de bens mediante as práticas descritas na Inicial, na forma de promessa de compra e venda, consórcio ou quaisquer outras assemelhadas, ou de captação de poupança popular mediante a promessa de contraprestação de bens, enquanto não possuírem autorização para funcionar e não estiverem submetidas ao controle do Banco Central do Brasil;

c) a obrigação de não exigir, cobrar ou receber qualquer quantia devida pelos consumidores que já receberam o bem contratado e ainda não quitaram os respectivos planos, ou que ainda não receberam o bem pretendido, uma vez que, a partir da decisão, tais valores deverão ser depositados em Juízo, para fins de apuração e posterior rateio para ressarcimento dos lesados;

d) seja fixado a *astreinte* no valor diário de R$10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento de cada obrigação, visando garantir a efetividade do provimento.

2) Determine a **indisponibilidade imediata dos bens móveis e ativos da requerida,** até o limite suficiente para a satisfação do ressarcimento da coletividade de consumidores lesados, e, uma vez não dispondo de bens suficientes a atingir o valor necessário, deverá ser buscada a garantia pela indisponibilidade dos bens do seu administrador;

3) Oficie-se, para a satisfação do item anterior, o BANCO CENTRAL DO BRASIL, a E. CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA (para que a indisponibilidade dos bens imóveis seja comunicada aos Cartórios de Registros de Imóveis do Estado) e ao DETRAN-AM;

4) Determine à AMAZONAS INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS, a **obrigação de comunicar, no prazo máximo de cinco dias,** aos consumidores contemplados que eles deverão pagar as parcelas futuras em Juízo ou em conta bancária determinada por este, bem como informar que os consumidores não contemplados que deverão cessar quaisquer pagamentos, devendo fazer isto mediante comunicação pessoal, via correio e através de veiculação, nos mesmos meios de propaganda que veiculavam o produto

ilegal, de contra-propaganda informando o teor da decisão deferida, sob pena de imposição de multa diária no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) pelo seu descumprimento;

5) Determine à requerida que traga para os autos o nome, endereço e telefone de todos os consumidores desse Estado que detém contrato com a empresa, discriminando o valor do contrato, o valor de cada parcela, o quantitativo de parcelas pagas por cada contratante, o dia do vencimento e informando se o contratante já recebeu ou não o bem negociado, com o fim de que esse Juízo e o Ministério Público Estadual possam acompanhar o fiel cumprimento da decisão em sede de urgência que será proferida, bem como o ressarcimento final de todos os consumidores lesados.

Em caráter definitivo, seja o provimento final de mérito exarado por V. Exa. no sentido de:

1) Confirmar todas as decisões tomadas em caráter provisório e apreciadas na sentença as que não tiverem sido deferidas *initio lides* e que ainda se faça necessário para a efetiva proteção do consumidor, conforme abalizado critério desse Juízo;

2) Decretar a nulidade de todos os Contratos de Promessa de Compra e Venda de Imóvel, firmados com os consumidores com o objetivo de atividade consorcial para a aquisição de bens, tendo em vista a atividade ser ilícita e não ter autorização do Banco Central do Brasil;

3) Determinar à requerida que apure os valores existentes em caixa, somados a outros oriundos de bens e valores pecuniários no valor total para o cumprimento da obrigação de ressarcimento integral;

4) Determinar à requerida a realizar o ressarcimento da integralidade de todos os valores pagos pelos consumidores, com a restituição do total das quantias pagas, conforme apurado na tabela solicitada no item 5 do pleito provisório, devidamente corrigidos e com os acréscimos legais, sem prejuízo de perdas e danos, a serem demonstradas em sede de liquidação de sentença, a cargo de cada um dos prejudicados;

5) Determinar a indisponibilidade dos bens da empresa até que consiga comprovar a satisfação da obrigação mencionada no item anterior;

6) Determinar à requerida a obrigação de fazer, consistente em publicar, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, às suas expensas, em três jornais de grande circulação nesta cidade, em três dias alternados, nas dimensões de 15cm x 15cm, e *site* de internet, caso o possua, a parte dispositiva de eventual sentença de procedência, para que os consumidores dela tomem ciência, oportunizando, assim, a efetiva proteção dos direitos lesados;

7) Determinar à requerida proporcione o conhecimento da ação pelos consumidores substituídos processualmente pelo Ministério Público Estadual, como forma de ressarcimento do dano moral coletivo, com base no art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor;

8) Reverter ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei 7.347/85, o *quantum* a ser apurado em liquidação, correspondente às multas eventualmente fixadas com vistas ao cumprimento da ordem provisória;

Pedidos finais:

1) seja determinada a citação da requerida, na pessoa de seu sócio administrador SILVANA SOUZA, a fim de que, advertida da sujeição aos efeitos da revelia, apresente, querendo, resposta aos pedidos ora deduzidos, no prazo de 15 (quinze) dias;

2) a condenação da requerida ao pagamento das custas processuais, com as devidas atualizações monetárias;

3) a dispensa do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto no art. 18 da Lei 7.347/85 e do art. 87 da Lei 8.078/90;

4) a publicação de edital no órgão oficial, nos termos do art. 94 da Lei 8.078/90;

5) sejam as intimações do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS feitas pessoalmente, mediante entrega dos autos na Promotoria de Justiça do Consumidor;

6) seja reconhecido o benefício previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, no que tange à inversão do ônus da prova, em favor da coletividade de consumidores substituída pelo autor.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Dá-se à causa, para fins de alçada, o valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Manaus, 21 de março de 2016.

Otávio de Souza Gomes
Promotor de Justiça